



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

FLS.

TRT/01602-2010-134-03-00-3-AP

5ª VARA DO TRABALHO

DE

UBERLÂNDIA

AGRAVANTE (S): 1) UNA ESPAÇO INTEGRADO LTDA.

AGRAVADO (S): 1) RENITO DONIZETE ALVES
2) PRO-EDUCAR ASSESSORIA E PROJETOS EDUCACIONAIS S/C. LTDA. E OUTRO
3) AMBIENTAÇÃO ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA.

EMENTA: EXECUÇÃO. FRAUDE. CONSTITUIÇÃO DE NOVA EMPRESA POR SÓCIA DA RECLAMADA COM O FITO DE FRUSTAR CRÉDITO TRABALHISTA. Ante a existência de diversos e fortes indícios, amplamente demonstrados nos autos, de que a empresa, 5ª executada, foi constituída por sócia da reclamada através de "laranjas" com o fito de frustrar créditos trabalhistas, a manutenção tanto da agravante no polo passivo da execução, quanto da penhora recaída sobre seus bens torna-se medida imperativa.

RELATÓRIO

O juízo da 5ª Vara do Trabalho de Uberlândia, pela decisão de fls. 388/391, julgou improcedentes os embargos à execução interpostos nas fls. 287/291.

Agravo de petição interposto pela executada UNA ESPAÇO INTEGRADO LTDA nas fls. 394/398, pugnano pela extinção da execução em face sua, com a consequente



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

FLS.

TRT/01602-2010-134-03-00-3-AP

desconstituição e liberação da penhora recaída sobre seus bens.

Contraminuta pelo exequente nas fls. 402/408.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço o agravo de petição interposto.

JUÍZO DE MÉRITO RECURSAL

Não se conforma a 5ª executada com a decisão de fls. 388/391, que julgou improcedentes os embargos à execução considerando os indícios de que os sócios da primeira executada estão se valendo de outras pessoas jurídicas (entre elas a agravante) para ocultarem/desviarem bens da empresa anterior, frustrando, assim, a execução das decisões judiciais proferidas nesta Especializada.

Repisa que a sócia da reclamada e primeira executada ROSANA MARIA GOMES não constituiu a agravante, existindo uma “simples participação” em projetos e decoração, através de um contrato de parceria. Procura desconstituir os argumentos lançados pela Juíza de origem, alegando, entre outros, que o fato da sede da executada estar localizada em uma avenida valorizada da cidade (enquanto os sócios moram em zona humilde da cidade) nada prova, pois o local consiste apenas em um “singelo e pequeno” cômodo comercial, para contatos de venda e *show room* das empresas fornecedoras. Afirma, por fim, que a decisão foi tomada com base em meros indícios, que seriam insuficientes para julgar improcedentes os embargos à execução. Pugna pela reforma da decisão agravada, com a



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

FLS.

TRT/01602-2010-134-03-00-3-AP

extinção da execução em face sua e consequente desconstituição e liberação da penhora recaída sobre seus bens.

A pretensão recursal não merece guarida.

Diferentemente do alegado nas razões de insurgência recursal, a decisão agravada está fundamentada em fortes indícios de fraude, com o evidente escopo de ilidir o cumprimento da decisão judicial no âmbito desta Especializada.

Conforme se vê da decisão de fl. 253, que determinou a inclusão da empresa UNA ESPAÇO INTEGRADO LTDA – ME no polo passivo da presente execução:

“No caso dos autos, há fortes evidências de que os sócios da primeira executada estão valendo-se de outras pessoas jurídicas para ocultarem ou desviarem bens da empresa anterior.

Tal manobra dos sócios executados não é nenhuma novidade nestes autos, conforme decisão de fls. 218, que determinou a inclusão da empresa AMBIENTAÇÃO ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA.

Ocorre que, embora praticados todos os meios de execução em face dessa empresa, não foram encontrados quaisquer bens penhoráveis.

Segundo se infere dos autos, a devedora ROSANA MARIA GOMES constituiu nova empresa, denominada UNA ESPAÇO INTEGRADO, sediada na Av. Rondon Pacheco, 2369, alegando, todavia, a condição de mera parceira, conforme certidão da Sra. Oficiala de Justiça (fl. 232).

A tese da executada ROSANA MARIA GOMES não se



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

FLS.

TRT/01602-2010-134-03-00-3-AP

sustenta, pois os elementos constantes dos autos acenam no sentido de que ela é a real proprietária da empresa UNA ESPAÇO INTEGRADO, embora formalmente constituída com sócios diversos, que são os conhecidos laranjas.

Prova disso é que, consultando a lista telefônica local (Guia Sei 2012/2013), verifico que no endereço da empresa UNA ESPAÇO INTEGRADO (Av. Rondon Pacheco, nº. 2369), encontra-se cadastrado o telefone nº. 3255-1060, no nome da executada ROSANA MARIA GOMES.

Some-se a isso o fato de que há fortes indícios de que o padrão de vida das pessoas formalmente indicadas como sócias da empresa UNA ESPAÇO INTEGRADO são incompatíveis com o alto padrão desse empreendimento, localizado numa avenida cujo metro quadrado é um dos mais caros da cidade de Uberlândia MG." (original sem destaques).

Ora, carece de verossimilhança a alegação de existência de "simples parceria" entre a empresa agravante e ROSANA MARIA GOMES, já que, por razões óbvias, simples parceria em projetos e decoração não reverbera em telefone comercial registrado em nome da parceira na sede comercial da executada. Além disso, nenhum documento comprova o alegado, tampouco a suposta prestação de serviços, conforme já assentado na origem.

Indo mais além, quanto à possível constituição da empresa por meio de "laranjas" é de se notar que DANIANE GOMES DE MENDONÇA, uma dos sócios da agravante (fl. 239), possui o mesmo sobrenome de ROSANA MARIA GOMES.

Nessa trilha, a sede da empresa também é fator importante, já que, enquanto os sócios declaram morar na periferia da cidade de Uberlândia (Bairro Jardim



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

FLS.

TRT/01602-2010-134-03-00-3-AP

Califórnia) a empresa está localizada em um dos endereços imobiliários mais valorizados da cidade (Av. Rondon Pacheco). Registro que não se trata de “singelo e pequeno” cômodo comercial, mas de loja de frente para a rua, com fachada e grandes dimensões, conforme facilmente se depreende dos registros acostados nas fls. 410/411.

Como se vê, não se trata de simples insinuações ou suposições da Juíza *a quo*, mas sim de fortes indícios amplamente demonstrados nos autos e que não foram ilididos pela agravante.

Face ao exposto, mantenho a 5ª executada no polo passivo da execução e a penhora efetivada na fl. 310.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua SÉTIMA Turma, unanimemente, conheceu do agravo de petição interposto pela 5ª executada (UNA - ESPAÇO INTEGRADO LTDA ME); no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Belo Horizonte, 17 de outubro de 2013.

Fernando Luiz G. Rios Neto
Desembargador Relator



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

FLS.

TRT/01602-2010-134-03-00-3-AP

sbg